



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000412962

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1009364-49.2023.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que é apelante BANCO DAYCOVAL S/A, é apelado RAIMUNDO VIEIRA BRAGA.

ACORDAM, em 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente) E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FÁBIO PODESTÁ
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL nº 1009364-49.2023.8.26.0009

APELANTE: BANCO DAYCOVAL S/A

APELADO: RAIMUNDO VIEIRA BRAGA

COMARCA: SÃO PAULO

VOTO Nº 40111

AÇÃO DECLARATÓRIA C/C INDENIZATÓRIA – Sentença de procedência – APELAÇÃO DO BANCO RÉU – Parcial admissibilidade do pedido de reforma – Preliminares de inobservância ao princípio da dialeticidade e cerceamento de defesa rejeitadas – Afastada a multa imposta ao banco requerido por embargos meramente protelatórios – Conjunto probatório que demonstra que o autor foi levado a erro, acreditando que estaria fazendo um bloqueio de imagem para que nenhuma instituição financeira entrasse em contato para oferecer serviços, quando, na verdade, foram realizados contratos de empréstimo e cartão de crédito consignados – Vício de consentimento demonstrado – Manutenção da devolução em dobro dos valores indevidamente descontados, conforme orientação do C. STJ contida nos Embargos de Divergência nº 1.413.542/RS – Danos morais cognoscíveis in re ipsa, diante dos descontos em conta de recebimento de verba de caráter alimentar – Quantum indenizatório, no entanto, que comporta redução para R\$ 10.000,00 – Precedentes desta C. Câmara – Restituição/compensação de valores autorizada – Aplicação do Tema Repetitivo 1059, firmado pelo C. STJ – SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Cuida-se de recurso de apelação interposto por **BANCO DAYCOVAL S/A**, objetivando a reforma da r. sentença às fls. 684/695, integralizada às fls. 715/718, cujo relatório é adotado, e que julgou **procedentes** os pedidos formulados em “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais*” ajuizada por **RAIMUNDO VIEIRA BRAGA**, para: **1)** declarar a inexistência de relação jurídica entre as partes, inclusive quanto aos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

contratos nº 52-1487333/22, 52-1487382/22 e 50-011593946/22 e, consequentemente todos dos lançamentos deles decorrentes; **2)** condenar o banco réu a restituir ao autor, em dobro, os valores descontados referentes aos contratos em questão, atualizados desde cada desconto e, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde a citação; **3)** condenar os réus solidariamente ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$ 15.000,00, com correção monetária e juros de mora de 1% ao mês, desde a r. sentença e **4)** condenar os réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Sustenta o banco réu (fls. 723/744), em síntese: **a)** do afastamento da multa por embargos protelatórios (fl. 725, item 3.1); **b)** da nulidade da decisão – do cerceamento de defesa – imperiosa necessidade de produção de provas (fl. 726, item 3.2); **c)** da ilegitimidade passiva do banco – ausência de vínculo do banco com a empresa “Center Prev Assessoria Previdenciária e Financeira/Finan Cash Intermediação de Negócios Ltda” (fl. 727, item 3.3); **d)** a parte recorrida não se desincumbiu do ônus probatório que lhe cabia (fl. 731, item 4.1); **e)** da necessidade de reforma da sentença – da integridade e segurança dos diversos elementos de prova da contratação por meio eletrônico ignoradas na r. sentença recorrida (fl. 732, item 4.2); **f)** da ofensa ao art. 14, § 3º, II do CDC – da culpa exclusiva da parte recorrida e de terceiros (fl. 738, item 4.3); **g)** da imperiosa necessidade de compensação de valores, sob pena de enriquecimento ilícito do recorrido (fl. 740, item 4.4); **h)** da inexistência de má-fé do banco – da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

total improcedência do pedido de restituição em dobro (fl. 741, item 5) e **i)** da ausência do dever de indenizar – da flagrante inoccorrência de qualquer dano de ordem moral (fl. 742, item 6). Recurso tempestivo (fls. 721/722), preparado (fls. 745/746) e contrarrazoado às fls. 750/774.

Distribuição preventa (fl. 791).

Oposições ao julgamento virtual apresentadas às fls. 799 e 801/802.

É o relatório.

De início, rejeita-se a preliminar de não conhecimento do recurso por inobservância ao princípio da dialeticidade (suscitada pelo autor à fl. 753, item B), eis que as razões de apelação do réu impugnam os fundamentos da r. sentença.

Rejeita-se ainda a preliminar de cerceamento de defesa (suscitada pelo réu à fl. 726, item 3.2), visto que o feito já contemplava os elementos probatórios suficientes para a solução da demanda, tornando desnecessária a produção de outras provas, que não afastariam a conclusão tirada a partir do conjunto fático-probatório documental já constante dos autos, ressaltando-se que cabe ao Magistrado determinar as pertinentes para a instrução do feito, indeferindo aquelas inúteis ou protelatórias (art. 370, parágrafo único, CPC).

Por outro lado, de rigor o afastamento da multa imposta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(cf. r. decisão às fls. 715/718), pois os embargos de declaração opostos pelo requerido (fls. 698/704) não eram protelatórios.

Nesse sentido, observa-se que há um erro material na r. sentença, visto que o autor requereu a devolução em dobro do valor do débito (cf. fl. 28, primeiro parágrafo – R\$ 171.434,40), e a r. sentença afastou a preliminar de impugnação ao valor da causa com fundamento de que o autor pretendeu a repetição em dobro do valor pago, que, conforme afirmado pelo requerente em sede de réplica (fl. 608, último parágrafo), corresponde a R\$ 1.174,83, sendo R\$ 2.349,66 na forma dobrada.

Assim, conquanto o valor atribuído à causa corresponda ao valor do proveito econômico pretendido pelo autor, havia um erro material na r. sentença, o que autorizava a oposição dos embargos de declaração, nos termos do art. 1.022 do CDC.

Feitas essas considerações, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Trata-se de “*ação declaratória de inexistência de relação jurídica e inexigibilidade de débito, cumulada com repetição de indébito e danos morais*” na qual o autor alega que, em setembro de 2022, uma pessoa de nome Bruna, preposta da ré Center Prev Assessoria Previdenciária e Financeira Ltda., que se identificou como funcionária do INSS, entrou em contato, informando todos os seus dados pessoais e oferecendo o bloqueio de todos os seus dados para que nenhuma instituição financeira jamais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

entrasse em contato com o requerente oferecendo serviços. Afirma que, em 14/09/2022, dirigiu-se até o endereço informado pela Bruna, tirou uma foto segurando seu documento para que fosse concluído o bloqueio, e a preposta informou que seria depositado o valor de R\$ 10.260,00 referente ao bloqueio realizado, e o autor deveria devolver este valor à ré, o que foi feito por meio de três transferências. Porém, em outubro de 2022, verificou descontos em sua aposentadoria, referente a um empréstimo consignado e dois cartões de crédito consignados, que não tem conhecimento (fls. 2/7, item II, “DA SÍNTESE FÁTICA”).

Inequívoco que o caso em análise se submete às normas do Código de Defesa do Consumidor, porquanto as partes se adequam aos conceitos de destinatário final (CDC, art. 2º) e fornecedor (CDC, art. 3º, § 2º e Súmula 297 do C. STJ¹).

No tocante à responsabilidade do banco réu, à luz do que estabelece o artigo 14 do CDC² e a Súmula 479 do C. STJ³, as instituições financeiras, como prestadoras de serviço, respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias.

No caso dos autos, observa-se que a causa de pedir é o

¹ “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

² Art. 14: “O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos”.

³ “As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias”.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

afirmado erro, provocado por preposta da empresa corré, que conferiu a compreensão de que o autor estaria fazendo um bloqueio de imagem para que nenhuma instituição financeira entrasse em contato oferecendo qualquer serviço.

Não há negativa da contratação do referido bloqueio, mas alegação de vício de consentimento na celebração dos contratos de empréstimo consignado e cartões de crédito consignado em questão.

Portanto, os contratos juntados às fls. 296/311, padecem de vício de consentimento, na medida em que o autor foi levado a erro ao vincular-se a diverso objeto contratual ao qual não aderiu de forma consciente pela preposta da empresa corré.

Logo, constatada a existência de vício de consentimento, era mesmo de rigor a procedência do pedido inicial, no que concerne a inexistência dos contratos, bem como, a devolução dos valores indevidamente descontados, porquanto demonstrados todos os elementos caracterizadores da responsabilidade civil (art. 186, do CC): o ato ilícito (cobrança indevida), os danos (decorrentes dos descontos no benefício previdenciário) e o nexo de causalidade (por inequívoca ligação de causa e efeito entre o primeiro e o segundo item).

Nesse sentido, ressalvadas as devidas particularidades, a jurisprudência desta C. Câmara:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário - Empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de vício de consentimento da autora quanto à natureza do contrato - Contatos entabulados entre autora e preposta do réu que evidenciam que ela foi induzida a erro, acreditando estar realizando renegociação de contrato anterior, quando na verdade foi celebrada nova contratação - Verificação da hipótese do art. 138, do CC - Repetição do indébito que, no caso, deve ser simples - Má-fé não verificada na conduta do réu - Dano moral configurado - Realização de indevidos descontos no benefício previdenciário da autora, verba de caráter alimentar - Inconformismo com relação ao valor da indenização por dano moral - Montante fixado dentro dos critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Recurso provido em parte - Sentença reformada. (TJSP; Apelação Cível 1017825-81.2022.8.26.0320; Relator Des. Ademir Benedito; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Limeira - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

No que se refere à restituição dos valores na forma dobrada, não comporta reforma a r. sentença, porque os lançamentos impugnados se iniciaram em 10/2022 (cf. fl. 60), sendo plenamente aplicável ao caso a orientação contida nos Embargos de Divergência n. 1.413.542/RS, do C. Superior Tribunal de Justiça (tendo sido disponibilizado o v. acórdão no DJe em 30.03.2021), que afastou a necessidade de comprovação de má-fé.

Nesse sentido:

TESE FINAL 28. Com essas considerações, conhece-se dos Embargos de Divergência para, no mérito, fixar-se a seguinte tese: A REPETIÇÃO EM DOBRO, PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 42 DO CDC, É CABÍVEL QUANDO A COBRANÇA INDEVIDA CONSUBSTANCIAR CONDOTA CONTRÁRIA À BOA-FÉ OBJETIVA, OU SEJA, DEVE OCORRER INDEPENDENTEMENTE DA NATUREZA DO ELEMENTO VOLITIVO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS 29. Impõe-se MODULAR OS EFEITOS da presente decisão para que o entendimento aqui fixado - quanto a indébitos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não decorrentes de prestação de serviço público - se aplique somente a cobranças realizadas após a data da publicação do presente acórdão. RESOLUÇÃO DO CASO CONCRETO 30. Na hipótese dos autos, o acórdão recorrido fixou como requisito a má-fé, para fins do parágrafo único do art. 42 do CDC, em indébito decorrente de contrato de prestação de serviço público de telefonia, o que está dissonante da compreensão aqui fixada. (EResp 1413542/RS, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Rel. p/ Acórdão Ministro HERMAN BENJAMIN, CORTE ESPECIAL, julgado em 21/10/2020, DJe 30/03/2021).

Nesse contexto, os valores indevidamente descontados por força da avença comportam restituição e deverão ser atualizados pela Taxa Selic, nos termos do artigo 406 parágrafo 1º do Código Civil, alterado pela Lei nº 14.905/2024, a partir dos respectivos desembolsos (Súmula 54, do C. STJ), por tratar-se de responsabilidade extracontratual.

Por outro lado, quanto à lesão extrapatrimonial, no caso concreto, devem ser reconhecidos *in re ipsa*, por presumível o abalo moral experimentado pelo autor, diante dos descontos indevidos em verba de caráter alimentar, que reduziram significativamente o valor disponível para sua subsistência, sendo que, por conta do defeito do serviço, responde o réu independentemente de culpa (art. 14, do CDC).

Relativamente ao *quantum* devido, a indenização por dano moral deve ser prudentemente fixada, de acordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, observadas a finalidade compensatória e a extensão do dano experimentado.

Vislumbrando as peculiaridades do caso em análise, e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

considerando os critérios de fixação da indenização, tais como a condição socioeconômica das partes, grau de culpa e a repercussão da lesão, o *quantum* fixado na r. sentença (R\$ 15.000,00) comporta redução para R\$ 10.000,00, pois mais adequado a compensar os danos causados, e cujo parâmetro tem sido adotado por esta C. Câmara em casos análogos:

1:- Ação declaratória c/c indenizatória - Contrato bancário de empréstimo consignado - Pedido fundamentado na alegação de não celebração do contrato e indevidos débitos nos proventos da autora. 2:- Requerimento de concessão da gratuidade judiciária não apreciado pelo juízo de primeiro grau até a prolação da r. sentença - Hipótese de deferimento tácito da benesse - Não configuração de deserção. 3:- Contratação não comprovada - Ônus da prova não atendido - Fato obstativo do direito da requerente não demonstrado - Impossibilidade de se exigir da autora que comprove a não celebração do contrato - Prova negativa inadmissível - Desatendimento do inc. II, do art. 373, do CPC - Responsabilidade do réu ré objetiva - Incidência do pg. ún., do art. 927, do CC e da Súm. 479, do STJ - Aplicação da teoria do risco profissional. 4:- Repetição em dobro dos valores indevidamente debitados determinada - Verificação de indevidos descontos em proventos sem sequer indício de fraude - Má-fé configurada - Aplicação do pg. ún., do art. 42, do CDC. 5:- Dano moral configurado - Verificação de indevidos descontos em verba alimentar, que tem especial proteção do sistema legislativo. 6:- Valor da indenização por dano moral fixado mediante critérios da razoabilidade e proporcionalidade - Montante requerido de R\$ 10.000,00 que se mostra adequado em face do prejuízo extrapatrimonial experimentado pela autora. 7:- Demanda procedente - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1002363-11.2021.8.26.0097; Relator Des. Miguel Petroni Neto; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 1ª Vara; Data do Julgamento: 20/08/2024; Data de Registro: 20/08/2024).

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C.C. PEDIDO INDENIZATÓRIO. Sentença de parcial procedência. Inconformismo das partes. 1. Contrato de empréstimo consignado celebrado em nome do autor mediante fraude de terceiros. O



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Banco requerido não juntou contrato assinado pelo autor ou qualquer outro documento que demonstrasse sua adesão. 2. Dano moral configurado in re ipsa em razão dos descontos da verba alimentar do autor. Valor de R\$ 5.000,00 fixado na sentença que comporta majoração para R\$ 10.000,00, quantia razoável e proporcional. 3. Restituição do indébito. Contrato celebrado em dezembro de 2020. Devida a restituição em dobro apenas dos descontos ocorridos após a publicação do Acórdão do EAREsp 676.608 (30/03/2021). Aplicação da modulação dos efeitos fixada pelo STJ. Sentença reformada. Recurso do autor provido em parte. Recurso do réu desprovido (TJSP; Apelação Cível 1002081-70.2021.8.26.0097; Relator Des. REGIS RODRIGUES BONVICINO; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 12/12/2023; Data de Registro: 12/12/2023).

Ressalta-se a incidência da Súmula 326 do C. STJ: “Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca”.

Ainda, de rigor a devolução dos valores efetivamente recebidos pelo autor (cf. fls. 404, 466/467), com atualização desde a data da efetiva disponibilização (autorizada a possibilidade de compensação), eis que decorrente do Princípio da Vedação ao Enriquecimento Sem Causa, o que deverá ser apurado em liquidação/cumprimento de sentença.

Comporta, pois, parcial reforma a r. sentença, para: **1)** afastar a multa imposta ao apelante a título de embargos meramente protelatórios; **2)** reduzir o *quantum* fixado a título de danos morais para o valor de R\$ 10.000,00 e **3)** deferir a restituição/compensação de valores, nos termos da fundamentação supra.

Em razão da sucumbência mínima do autor, os encargos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

processuais e os honorários advocatícios continuam integralmente atribuídos aos réus (art. 86, parágrafo único, CPC).

Porém, não é caso de arbitramento de honorários recursais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, uma vez que o recurso está sendo parcialmente acolhido (Tema 1059, do C. STJ⁴).

Ante o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos da fundamentação supra.

Observa-se, por fim, que a oposição de embargos de declaração manifestamente protelatórios ensejará a condenação ao pagamento da multa prevista no parágrafo 2º do artigo 1.026 do Código de Processo Civil.

FABIO PODESTÁ

Relator

⁴ TESE FIRMADA - “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação”.